



MINISTÉRIO DA FAZENDA

CVF

Sessão de 10 novembro de 1988

ACÓRDÃO Nº 101-78.169

Recurso nº 51.140 - IRF - Ano de 1986

Recorrente IRMÃOS TENGAN LTDA.

Recorrida DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS (SP).

IRRF - TRIBUTAÇÃO REFLEXA - A diferença apurada na determinação do lucro real, por omissão de receita ou qualquer outro procedimento que implique na redução do lucro líquido do exercício, estará sujeita à tributação do Imposto de Renda na Fonte, alíquota de 25%, por força do disposto no art. 8º do Dec.-lei nº 2.065/83. Tratando-se de tributação reflexa, o julgamento do processo matriz faz coisa julgada, no mesmo grau de jurisdição, no processo decorrente, ante a íntima relação de causa e efeito existente entre ambos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por IRMÃOS TENGAN LTDA:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 10 de novembro de 1988

URGEL PEREIRA LOPES

PRESIDENTE

RAUL PIMENTEL

- RELATOR

VISTO EM

SESSÃO DE: 10 NOV 1988

CÉSAR PALMIERI MARTINS BARBOSA - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Carlos Alberto Gonçalves Nunes, Francisco de Assis Miranda, Celso Alves Feitosa, Cristóvão Anchieta de Paiva, Ary Toribio e José Eduardo Rangel de Alckmin.

2004-2005



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10.830/002.255/87-12

RECURSO Nº: 51.140

ACÓRDÃO Nº: 101-78.169

RECORRENTE: IRMÃOS TENGAN LTDA.

R E L A T Ó R I O

IRMÃOS TENGAN LTDA., com sede em Campinas-SP, recorre de decisão prolatada pelo Delegado da Receita Federal naquela Cidade, através da qual foi confirmada a cobrança do Imposto de Renda Retido na Fonte consubstanciada no Auto de Infração de fls. , com base no que dispõe o art. 8º do Dec.-lei 2.065/83, calculado sobre receita omitida pela empresa no ano-base de 1986, apurada em procedimento ex officio, caracterizada por suprimento de caixa, no valor de Cz\$ 55.000,00 cuja origem e efetiva entrega do numerário utilizado nas operações deixaram de ser comprovadas.

2. O lançamento foi impugnado às fls. 8, tendo a interessada, se reportado às razões de defesa apresentado processo 10.830/002.254/87-50, do qual este decorre, pedindo o apensamento de ambos.

3. Assim se manifesta a autoridade a quo em sua decisão de fls. 15/16, ao manter integralmente a exigência:

"Considerando que o presente procedimento fiscal é de corrência do processo nº 10.830/002.254/87-50;

Acórdão nº 101-78.169

Considerando que a exigência do processo matriz foi julgada procedente nesta Instância, consoante cópia da Decisão nº 10.830/GD/071/88 (fls. 11/14);

Considerando que a teor do art. 8º DL 2.065/83, a diferença verificada na determinação do resultado é considerada como automaticamente distribuída aos sócios da empresa e tributada exclusivamente na fonte;

Considerando tudo o mais que do processo consta,

Julgo procedente a exigência fiscal e determino se prossiga na cobrança do crédito tributário com os respectivos acréscimos legais."

4. Segue-se às fls. 19/22 o tempestivo Recurso para este Colegiado, no qual a interessada retilha as razões apresentadas no apelo do processo principal.

É o relatório.

Acórdão nº 101-78.169

V O T O

Conselheiro RAUL PIMENTEL, Relator:

Examinando o Recurso nº 92.949, interposto pela interessada nos autos do processo fiscal nº 10.830/002.254/87-50, do qual este decorre, esta Câmara, através do Acórdão nº 101-78.001, em Sessão de 14.09.88, deu-lhe provimento parcial para excluir da tributação a parcela de Cz\$ 105.236,80 referente às despesas com combustíveis comprovadas, mantendo a tributação da omissão de receita com base em suprimentos de caixa cuja origem e efetiva entrega do numerário utilizado nas operações deixaram de ser comprovadas.

Somente esta parcela de omissão de receita está sendo tributada no presente processo.

O julgamento do processo principal faz coisa julgada nos processos decorrentes por ter-se confirmado naquele o fato econômico causador da tributação reflexa, bem como pela relação de causa e efeito entre eles existente.

Assim, voto por negar-se provimento ao recurso.



RAUL PIMENTEL - RELATOR.

